

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 2.244 de 13 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica inserida a alínea "g" no Inciso II do artigo 3º da Lei nº 2.244:

"Artigo 3° -

II -

g) de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos;"

Artigo 2º - Ficam inseridos no "caput" do artigo 24 o Inciso IV e o § 3º:

"Artigo 24 - ...

...

IV – o domicílio tributário eletrônico.

§ 3° - O domicílio tributário eletrônico entende-se por portal de serviços e comunicações eletrônico entre a Administração Tributária e o sujeito passivo dos Impostos Municipais, através da rede mundial de computadores."

Artigo 3° - Fica inserido o § 5° no inciso IX do artigo 42:

"Artigo 42 - ...

...

§ 5° - Nos casos específicos tratados no inciso VIII, o contribuinte deverá apresentar, no que couber, a documentação exigida pelo artigo 137 desta lei."



Artigo 4° - Altera a redação do inciso X do Art. 48, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 48 (...)

X – a decisão judicial transitada em julgado."

Artigo 5º - O artigo 49 passará a ter a seguinte redação:

- "Artigo 49 O pagamento será efetuado em moeda corrente, meios eletrônicos, cartões magnéticos nas funções débito ou crédito, ou em cheque.
- § 1° O crédito pago por meio de cheque somente se considerará extinto mediante a efetiva liquidação deste.
- § 2º O crédito pago por meio de cartões magnéticos na função "crédito" poderá ser parcelados em condições a serem estabelecidas por meio de Decreto Municipal.
- § 3º As despesas administrativas relativas ao pagamento por meio eletrônico, bem como através de cartões magnéticos nas funções débito e crédito, correrão às custas do contribuinte."

Artigo 6º - Altera o disposto no inciso I do artigo 64:

"Artigo 64 - ...

I - do vencimento da cota única ou do pagamento da primeira parcela, definidos em edital;"

Artigo 7° - Fica inserido o inciso III no artigo 89 e altera o §1°:

"Artigo 89 - ...

I - ...

II - ...

- III Por protesto extrajudicial quando processada pelos Tabelionatos de Protesto;
- § 1° As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável."



Artigo 8º - Cria o Artigo 89-A:

"Artigo 89-A – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial e empresas prestadoras de serviços de proteção ao crédito, os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 1º – Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houver.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e ou contrato com órgãos e empresas prestadores de serviços de Proteção ao Crédito e, para fins de inscrição de débitos tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal, tendo como resultado a consequente negativação dos cadastros dos inadimplentes."

Artigo 9º - O parágrafo único do artigo 91, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 91 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, que poderá se dar por meios eletrônicos."

Artigo 10 - O artigo 132 passa a vigorar:

"Artigo 132 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, tomar vista dos processos em que for parte, bem como solicitar cópia integral dos mesmos."

Artigo 11 – O artigo 136 passa a vigorar:

"Artigo 136 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da cota única ou da primeira parcela definidos em edital ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas."



Artigo 12 - O parágrafo único do artigo 150 passa a figurar como \S 1° e fica inserido o \S 2°:

"Artigo 150 - ...

§ 1° - ...

§2º - Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 158, 159 e 160 desta lei."

Artigo 13 - O artigo 176 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 176 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 11 (onze) parcelas mensais corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré).

- § 1° O contribuinte poderá recolher o imposto de uma só vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, gozando de um desconto equivalente a 10% (dez por cento) do valor total lançado.
- § 2° O valor de cada uma das parcelas mencionadas no "caput" não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré) para pessoa física e a 30 (trinta) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré) para pessoa jurídica."

Artigo 14 - Altera o "caput" do Inciso VI do artigo 178 e insere a alínea "c":

"Artigo 178 - ...

VI - o proprietário de um único imóvel residencial de até 49 (quarenta e nove) metros quadrados, desde que o imóvel:

c. a renda familiar do proprietário seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos."

Artigo 15 - Revoga-se o Inciso VII do artigo 178:

VII. o proprietário de imóvel residencial, de até 100 (cem) metros quadrados pelo prazo de 5 (cinco) anos após a obtenção do respectivo "HABITE-SE";

Artigo 16 - O inciso IX do artigo 178 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 178 - ...



IX - Os contribuintes aposentados, pensionistas e beneficiários da Lei Federal nº 8. 742/93 (LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social), cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, proprietários de um único imóvel residencial, utilizados para sua moradia, com área construída de até 120m² (cento e vinte metros quadrados), ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que queiram e comprovem tal situação perante a Fazenda Municipal;"

Artigo 17 - O inciso XI do artigo 178 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 178 - ...

XI. Contribuintes proprietários de residências que se encontram frente a feiras livres, que comprovar por meio de declaração a Secretaria responsável pelas feiras livres, possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que utilizem para sua moradia. Os imóveis locados que comprovem por meio de contrato de locação e que o inquilino tem o compromisso de pagar o IPTU, também poderão obter o benefício. A isenção deverá ser renovada anualmente."

Artigo 18 - Fica inserido o inciso XII no artigo 178:

"Artigo 178 - ...

XII. Contribuintes proprietários de imóvel exclusivamente residencial portadores de neoplasia maligna (câncer) e que possuem renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que utilizem o imóvel exclusivamente para sua moradia."

Artigo 19 - Fica inserido o inciso XIII no artigo 178:

"Artigo 178 - ...

XIII. Contribuintes proprietários de imóvel de uso exclusivamente comercial, que comprovem admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Sumaré. "

Artigo 20 - Ficam inseridos os §§ 4°, 5° e 6° no artigo 178:

"Artigo 178 -



- § 4º No caso do inciso XII, do "caput", o titular do imóvel ou seu cônjuge ou o representante legal deverá apresentar laudo médico diagnosticando a doença, provenientes de qualquer instituição de Saúde, quer pública ou privada, em especial as do Sistema Único de Saúde SUS.
- § 5° Qualquer rescisão contratual ou alteração das condições que garantam as isenções previstas neste artigo, deverá ser comunicada à autoridade Fazendária, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos de todo o valor concedido com base nesta isenção.
- §6° A isenção que trata no caso do inciso XIII, do "caput", fica limitada ao importe equivalente a 200 (duzentos) UFMS."

Artigo 21 - Fica inserido o inciso IV do §1º do artigo 179, altera o § 2º e inclui o §4: "Artigo 179 - ...

- IV. Croqui do Imóvel, contendo indicação das atividades desenvolvidas em cada parte do imóvel com respectiva indicação das dimensões, em metros quadrados, das áreas destinadas à atividade rural;
- § 2º Para a concessão da isenção a autoridade Fazendária poderá determinar a vistoria do imóvel, podendo solicitar apoio de técnicos de outras Secretarias Municipais, para constatação da existência de estrutura e atividade rural mercantil no local;
- § 4º A critério do setor responsável pela análise do pedido poderão também ser solicitados outros documentos comprobatórios, como cópia de comprovante de cadastro de contribuinte do ICMS, livro razão, diário, balancetes, balanço patrimonial, demonstrativo de resultados, plano de contas, protocolo e relatório da "DIPAM-A" Declaração para o Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS, relatório que esclareça a destinação dada ao produto da atividade rural."

Artigo 22 - O parágrafo único do artigo 183, passa a figurar como §1º e ficam incluídos os §§ 2º e 3º:

"Artigo 183 - ...

- §2º O atendimento do disposto no "caput" deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal.
- §3° Na hipótese de aposentadorias e benefícios concedidos após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o prazo para efetuar o pedido fica estendido até 31 de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.



Artigo 23 - Fica inserido o inciso IV do artigo 198 e inclui o parágrafo único:

"Artigo 198 - ...

IV. Encaminhar mensalmente, impressas ou por meio digital, à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, cópia das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão de ofício, naquele período.

PARÁGRAFO ÚNICO: As condições, formas e prazos de envio, sem qualquer ônus à Municipalidade, serão definidos em normas regulamentadoras.

Artigo 24 - Fica revogado o artigo 211:

Artigo 211 - Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, até que o prestador do serviço faça prova do recolhimento aos cofres da Municipalidade.

Parágrafo Único - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da lista do Artigo 209. (Redação dada pela Lei nº 3919/2003)

Artigo 25 - O parágrafo único do artigo 212 passa a figurar como \S 1° e fica incluído o \S 2°:

"Artigo 212 - ...

§ 1° - ...

§ 2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Artigo 26 - Ficam alterados os §§ 4º e 5º e ficam incluídos os § 6º a 12º no artigo 213:

"Artigo - 213 - ...

§ 4° - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1°, do artigo 211 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 203, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 203 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 203 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 203 desta Lei, o tomador é o cotista.
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."



Artigo 27 - Fica incluído o artigo 216-A:

"Artigo 216-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1° - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 203 desta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço."

Artigo 28 - Revoga-se o § 5° do artigo 223:

"Artigo 223 - ...

§ 5° - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro Município, inscrever se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo."

Artigo 29 - Altera o caput do artigo 237 e revoga o seu parágrafo único:

"Artigo 237 - A utilização de notas fiscais de serviços só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livros de registros destas notas, remetendo mensalmente à Prefeitura Municipal, relação respectiva."

Artigo 30 - Altera o caput do artigo 240:

"Artigo 240 - São consideradas MICROEMPRESAS, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que obtiverem receita bruta anual inferior a R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) apuradas segundo o valor unitário dessa unidade fiscal no mês de junho do ano-base, assim denominado o exercício anterior ao da isenção."



Artigo 31 - Altera o inciso II do § 5º do artigo 311:

"Artigo 311 -

II – emissão de notas fiscais após mudança de domicílio fiscal, multa de 1000 UFMS, limitado a 5% (cinco por cento) do valor nominal de cada documento."

Artigo 32 - Altera o artigo 318:

"Artigo 318 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Sumaré, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, mapa de valores imobiliários, multas, preços e tarifas públicas, faixas de tribulação e atualização de débitos.

- §1°: A Unidade Fiscal, bem assim os seus múltiplos e submúltiplos, serão indicados pela sigla "UFMS'.
- §2º: Todas as importâncias expressas em moeda corrente, previstas-nesta Lei, ficam revertidas em UFMS com base no valor desta Unidade fixado para o exercício de 2020.
 - §3°: O valor da UFMS fixado para 2020 equivalerá a R\$ 3,92.
- §4º: A UFMS terá sua expressão monetária fixada anualmente, segundo a variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, medida durante os últimos doze meses, a contar do mês de outubro.
- §5: A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento fará publicar no Diário Oficial do Município, até 31 de dezembro, o valor da UFMS correspondente ao exercício seguinte.
- §6°: O valor da UFMS será convertido em moeda corrente por ocasião da liquidação dos créditos tributários, segundo o valor vigente."

Artigo 33 - Altera a redação do § 5º do artigo 321:

"Artigo 321 ...

§ 5° - No que couber, o benefício deste artigo é extensivo aos créditos não tributários, excetuando os decorrentes de penalidades administrativas."

Artigo 34 - Altera a redação do artigo 323:

"Artigo 323 - As isenções de Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos /ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento, de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre as obras de construção ou de ampliação neste Município de "Shoppings Centers", Hipermercados, Supermercados, construções destinadas a programas habitacionais a munícipes de baixa renda, fica condicionada à investimentos em obras de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, cujos valores sejam iguais ou superiores ao valor do tributo a se isentar."



Artigo 35 - Altera a redação do artigo 324:

"Artigo 324 – Fica criada a taxa de resíduos sólidos urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

- I O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, urbano ou rural, lindeiro a via ou logradouro público onde é prestado ou posto à disposição o serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos.
- §1° Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados;
- §2º O impedimento de acesso ao imóvel lindeiro a via ou logradouro público, proveniente de barreiras, portões, guaritas ou outros entraves, não exclui a disponibilidade da prestação do serviço.
- §3° O disposto no "caput" deste artigo incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio do ente público municipal, incluídas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, enquanto utilizados, a qualquer título, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- §4° Responde pelo crédito tributário a pessoa física ou a pessoa jurídica enquanto utilizar os imóveis de que trata o § 3° deste artigo.
 - II A base de cálculo é o valor estimado da prestação do serviço.
 - III São critérios de rateio:
 - a) A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;
 - b) o volume da edificação, para os imóveis edificados;
 - c) a testada do terreno, para os imóveis não edificados;
 - d) a localização do imóvel.
 - IV Será devida de acordo com as Tabelas Auxiliares para Cálculo, anexa a este Código.
- §1° Tratando-se de prédio, em função da frequência do serviço, do volume da edificação e da localização, na seguinte conformidade:
- a) imóveis edificados com uso exclusivamente residencial, conforme a Tabela VIII desta Lei;
 - b) imóveis edificados com uso não residencial, conforme a Tabela IX desta Lei.
- §2º nos casos de imóveis não edificados, em função da frequência do serviço, da testada constante do Cadastro Imobiliário e da localização, conforme a Tabela X desta lei;

Parágrafo único - Nas quadras localizadas na divisa entre as áreas, as faces lindeiras às vias púbicas divisórias pertencerão às áreas em que houver maior frequência de prestação do serviço.



- V Fica estabelecida a seguinte frequência mínima para prestação do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo para cada área:
 - $\S1^{\circ}$ Área 1 301 (trezentos e um) dias por ano;
 - $\S2^{\circ}$ Área 2 156 (cento e cinquenta e seis) dias por ano.
- VI A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação ou disponibilização do serviço de que trata o "caput" deste artigo, mediante constatação e manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- VII O lançamento e o recolhimento da taxa poderão ser efetuados, observando-se as normas próprias estabelecidas em regulamento, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.
- VIII Os acréscimos para recolhimento após o vencimento e as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principais deverão observar os dispositivos do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- IX A taxa observará as normas próprias e os dados do Cadastro Imobiliário, aplicandose, subsidiariamente e no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
- X Para os efeitos desta Lei, as localidades abrangidas pelas áreas geográficas de que trata o artigo 293-F serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de acordo com a disponibilidade do serviço no local.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Públicos fica responsável pela comunicação oficial à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento das áreas em que o serviço é posto à disposição, inclusive fora do perímetro urbano, anualmente e até o mês de outubro."

Artigo 36 – Fica criado o artigo 325 com a seguinte redação:

"Artigo 325 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Artigo 37 – Fica criado o artigo 326 com a seguinte redação:

"Artigo 326 - Revogam-se as disposições em contrário."

Artigo 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Muig Affred C. R. Dalla



ANEXOS

TABELA VIII – DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO – IMÓVEIS EDIFICADOS COM USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL

Área Geográfica	Altura admitida do pé direito	Valor anual por metro cúbico edificado (em UFMS)
1	2,50	0,25
2	2,50	0,15

TABELA IX - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO – IMÓVEIS EDIFICADOS COM USO NÃO RESIDENCIAL

Área Geográfica	Altura admitida do pé direito	Valor anual por metro cúbico edificado (em UFMS)
1	4,00	0,25
2	4,00	0,15

TABELA X - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Área Geográfica	Geográfica Valor anual por metro linear de testada (frente) (em UFI	
1	8,00 UFMS/metro linear de testada	
2	2,00 UFMS/metro linear de atestada	